



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Gab. Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PR-3A)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5003112-35.2023.4.04.7016/PR**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GILSON LUIZ INÁCIO

**RECORRENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

**RECORRIDO:** DAIANE CARLAS DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** JESSICA MAIDANA VEIGA DE ASSIS (OAB PR108350)

**ADVOGADO(A):** NAYARA CADAMURO WEBER (OAB PR107063)

**VOTO**

Relatório dispensado, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

O INSS recorre da sentença que acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade e aduz que a fixar-se, data de início da doença e data de início da incapacidade no mesmo dia não se mostra factível, vez que a doença apresenta evolução natural durante período entre diagnósticos, tratamento, e com eventual agravamento, que implique incapacidade laborativa. Além disso, aduz que a doença já existia ao tempo da (re)filiação ao RGPS, não tendo cumprido o período de carência necessário e, por fim, não tinha a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade, pendendo contribuição por recolhimento em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, que não servem como tempo de contribuição tampouco como carência 34.1.

Regularmente processados, vieram a esta Turma Recursal.

Relatados, em síntese. Passa-se a decidir.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, que bem analisou as circunstâncias, 23.1:

"...

*No caso dos autos, a parte autora requer benefício por incapacidade temporária desde 06/04/2023 (DER), indeferido em razão da data do início da doença ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (evento 1, ANEXOSPET9).*

*Na perícia judicial (evento 10, LAUDOPERIC1) verificou-se que a parte autora apresenta C53.9 - Neoplasia maligna do colo do útero, não especificado.*

*De acordo com as conclusões do laudo pericial:*

**Conclusão: com incapacidade temporária**

*- Justificativa: Conforme os resultados obtidos na inspeção pericial, incluindo uma análise minuciosa das patologias associadas e do exame físico efetuado, é possível concluir que a parte autora encontra-se em estado de incapacidade laboral total, porém temporária. Recomenda-se que o(a) mesmo(a) permaneça afastado(a) de suas atividades habituais por um período de 03 meses, contados a partir da data desta perícia médica, visando a melhoria de seu quadro clínico e recuperação pós término de tratamento oncológico.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Gab. Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PR-3A)**

- DII - Data provável de início da incapacidade: 03/04/2023
- Justificativa: data em que laudos médicos e história clínica sugerem sua incapacidade.
- Caso a DII seja posterior à DER/DCB, houve outro(s) período(s) de incapacidade entre a DER/DCB e a DII atual? **NÃO**
- Data provável de recuperação da capacidade: 03 meses
- Observações: -----
- A recuperação da capacidade laboral depende da realização de procedimento cirúrgico? **NÃO**
- O(a) examinado(a) apresenta transtorno relacionado ao uso de substância(s) psicoativa(s) (ébrio habitual e/ou viciado em drogas ilícitas) ou está impossibilitado de exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente? **NÃO**

*Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão de benefício por incapacidade temporária.*

*Com relação à qualidade de segurado e carência, verifica-se que a parte autora possui anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 17, OUT3), com vínculos, após o seu reingresso, conforme tabela abaixo:*

| Nº                            | Nome / Anotações                  | Início                       | Fim        | Tempo                     | Carência        |  |
|-------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|------------|---------------------------|-----------------|--|
| 1                             | Sodexo do Brasil Comercial S/A    | 18/11/2021                   | 01/12/2021 | 0 anos, 0 meses e 14 dias | 2               |  |
| 2                             | Indústria de Chocolates Roma Ltda | 15/12/2021                   | 17/12/2021 | 0 anos, 0 meses e 3 dias  | 0               |  |
| 3                             | Agil Ltda                         | 12/01/2022                   | 25/01/2022 | 0 anos, 0 meses e 14 dias | 1               |  |
| 4                             | GM Serviços e Alimentação Ltda    | 30/09/2022                   | 05/10/2022 | 0 anos, 0 meses e 6 dias  | 2               |  |
| 5                             | BRF S/A                           | 03/01/2023                   | 01/04/2023 | 0 anos, 2 meses e 29 dias | 4               |  |
| <b>Marco Temporal</b>         |                                   | <b>Tempo de contribuição</b> |            |                           | <b>Carência</b> |  |
| <b>Até a DER (06/07/2023)</b> |                                   | 0 anos, 4 meses e 6 dias     |            |                           | <b>9</b>        |  |

*A autarquia previdenciária assevera que as contribuições contribuições referentes às competências 11/2021 a 12/2021, 01/2022, 09/2022 a 10/2022 e 04/2023 não servem como carência e para fins de manutenção da qualidade de segurado, pois com salário de contribuição abaixo do mínimo legal. Tal argumento não subsiste, como passa-se a demonstrar.*

*Sobre o tema (contribuições recolhidas abaixo do salário mínimo), o §14 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 103, de 13/11/2019, vedou apenas o cômputo como "tempo de contribuição" da competência cujo salário de contribuição não seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Gab. Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PR-3A)**

*Contudo, o Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a matéria, editou o Decreto nº 10.140/2020, que incluiu o art. 19-E no Decreto nº 3.048/99 e ampliou a restrição oriunda do texto constitucional para dispor que a contribuição inferior ao mínimo não será considerada também para efeito de "aquisição e manutenção da qualidade de segurado", "carência" e "cálculo do salário de benefício".*

*Em verdade, o Regulamento violou de maneira direta e frontal a literalidade do § 14 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103, de 13.11.2019. Nesse sentido:*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO EMPREGADO APÓS O ADVENTO DA EC 103/2019. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VALIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. 1. O § 14 do art. 195 da CF/88, incluído pela EC 103/2019, passou a excluir da contagem como "tempo de contribuição" do RGPS os salários-de-contribuição inferiores ao mínimo legal. Vedação que não se estende aos critérios de carência e de manutenção da qualidade de segurado. Inconstitucionalidade parcial dos artigos 13, § 8º, e 26, do Decreto 3048/99. 2. O conceito de limite mínimo legal para fins de contribuição mínima mensal deve ser interpretado de acordo com o artigo 28, da Lei 8212/91, não podendo ser equiparado a salário mínimo para a categoria dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso. 3. Hipótese em que o Decreto nº 3.048/99 extrapola o poder regulamentador previsto no artigo 84, VI, da Constituição Federal. 4. Validados os requisitos qualidade de segurado e carência na DII, é devida a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER, quando comprovadamente havia incapacidade temporária. 5. Recurso da parte autora provido. (5008573-74.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, julgado em 23/03/2022). destaquei**

*Desse modo, as contribuições vertidas abaixo do salário mínimo, devem ser computadas para fins de qualidade de segurado e carência.*

*Superado isso, reproduza-se o artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991:*

*Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.*

*O inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/1991, prevê a carência de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, de modo que é exigido da parte autora, a partir da nova filiação, a carência de 6 (seis) meses.*

*Conforme abordado acima, a parte autora possuía 9 (nove) contribuições mensais de carência e detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII).*

*Tal constatação torna inócua a discussão acerca da data de início da doença para fins de verificação da dispensa de carência prevista no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991.*

*Importante observar, ainda, que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial tendo em vista o dia da realização da cirurgia curativa (histerectomia - remoção cirúrgica do útero), procedimento médico decorrente do agravamento da neoplasia maligna do colo do útero.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Gab. Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (PR-3A)**

*Por fim, analisando o perfil contributivo da parte autora (evento 17, OUT3), verifica-se que a parte autora, à exceção do interregno de 3 (três) meses, de 15/08/2021 a 17/11/2021 (a CTPS comprova a condição de desemprego e permite a prorrogação do período de graça - evento 1, CTPS6, p. 6 e 7), desde 2006 a parte autora possuía a qualidade de segurada e recolheu contribuições previdenciárias, na quase totalidade, como segurada empregada*

*Assim, ao contrário da afirmação do INSS, entendo que não está caracterizada má-fé ou abuso de direito pela parte autora.*

*Com relação ao tempo de duração do benefício, observa-se que o perito estimou na data da perícia o prazo de 3 (três) meses para a recuperação da capacidade e esse prazo já transcorreu. A fim de possibilitar eventual pedido de prorrogação do benefício, **fixo a DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício.***

*Assim, o benefício deve ser concedido desde 06/04/2023 e mantido pelo período de 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício. **Se nos 15 (quinze) dias finais que antecedem a Data da Cessação do Benefício, a parte autora ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação perante o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, diretamente na APS mais próxima, ante a inviabilidade desse pedido por telefone ou internet.***

..."

**Nessas condições, ao recurso do INSS nega-se provimento para manter a sentença integralmente.**

Custas na forma da lei, e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

---

Documento eletrônico assinado por **GILSON LUIZ INACIO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência de **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016899279v5** e do código CRC **a16eda32**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GILSON LUIZ INACIO  
Data e Hora: 21/10/2024, às 8:43:37

---

5003112-35.2023.4.04.7016

700016899279.V5